

PEC EMERGENCIAL

MUDANÇAS PROPOSTAS NA CONSTITUIÇÃO

COMO É HOJE	PROPOSTA
<p>Dos direitos e garantias fundamentais</p> <p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição</p>	<p>Inclui parágrafo único: Deve ser observado, na promoção e na efetivação dos direitos sociais, o equilíbrio fiscal intergeracional." (NR)</p>
<p>Dos municípios</p> <p>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:</p>	<p>Substitui a expressão em negrito por <i>os demais gastos com pessoal inativo e pensionista</i>.</p>
<p>Da Administração Pública</p> <p>Artigo 37.</p>	<p>Inclui um parágrafo a mais, o 16º: Os órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, realizarão avaliação das políticas públicas, devendo divulgar o objeto a ser avaliado e os resultados alcançados, na forma da lei.</p>
<p>Atribuições do Congresso Nacional</p> <p>Art. 49: É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p>	<p>Inclui o inciso XVIII (18): Decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B a 167-G." (NR)</p>
<p>Finanças Públicas</p> <p>Art. 163. Lei complementar disporá sobre:</p>	<p>Inclui o inciso VIII (oitavo) e um parágrafo: VIII – sustentabilidade da dívida, especificando: a) indicadores de sua apuração; b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida; Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A." (NR)</p>
<p>Finanças Públicas</p>	<p>Inclui o artigo 164-A: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade, na forma da lei complementar referida no art. 163. E o Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."</p>

<p>Do Orçamento</p> <p>Paragrafo 2º do artigo 165:</p> <p>A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p>	<p>Como ficaria o parágrafo 2º:</p> <p>A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública federal, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p> <p>Inclui o parágrafo 16:</p> <p>As leis de que trata este artigo observarão, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, na forma da lei.</p>
<p>Da Intervenção</p> <p>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:</p> <p>V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:</p> <p>a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;</p> <p>b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.</p>	<p>Propõe revogação deste inciso V.</p>
<p>Da Intervenção</p> <p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada.</p>	<p>Propõe a revogação deste inciso I</p>
<p>Da Saúde</p> <p>Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p> <p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.</p> <p>§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:</p> <p>I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º</p>	<p>Elimina a vinculação constitucional dos investimentos em saúde, propondo a revogação de todo o parágrafo 2º e o inciso I do paragrafo 3º.</p>

<p>Da Educação</p> <p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p> <p>§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.</p>	<p>Propõe a revogação de todo o artigo e os parágrafos 1º e 2º</p>
<p>Das disposições constitucionais gerais</p> <p>Art. 239 A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p>	<p>Propõe a revogação do paragrafo 1º do artigo, o que retira do BNDES uma fonte de recursos advinda de contribuição do trabalhador.</p>